



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

Guaxupé, 18 de julho de 2019

De: Prefeitura de Guaxupé/MG – Secretaria de Administração

Para: Bonoboni Alimentos Eireli - EPP

Referência: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – Pregão Presencial 075/2019 - PRC 157/2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, por um período de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de Carnes resfriadas e carnes congeladas para compor os gêneros alimentícios da alimentação escolar das escolas de ensino infantil, fundamental, médio e para os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos da Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura de Guaxupé/MG.

Trata-se de pedido de impugnação (anexo) formulado pela empresa Bonoboni Alimentos Eireli - EPP, CNPJ 24.601.572/0001-94, ao edital do Pregão Presencial 075/2019 - PRC 157/2019.

Com base na análise da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura de Guaxupé, através do Parecer Jurídico nº 688/2019 de 18 de julho de 2019 e do Memorando Interno 165/2019, de 17 de julho de 2019, da Secretária Municipal de Educação da Prefeitura de Guaxupé, anexos a este e que ficam fazendo parte desta decisão como se nela estivessem transcritos, conheço da impugnação e no mérito **NÃO** dou **PROVIMENTO**, permanecendo o edital do pregão presencial 075/2019 inalterado.

Secretaria de Administração
Prefeitura de Guaxupé/MG



PARECER nº 688 / 2019 – SAJ/PMG

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL VIA E-MAIL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Trata-se de Impugnação apresentada por BONOBOI ALIMENTOS EIRELI – EPP em face do edital do Pregão Presencial 075/2019, cujo objeto é seleção de empresa para o fornecimento de carnes resfriadas e congeladas para alimentação escolar e nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculo ligados à Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social, respectivamente.

Primeiramente, com relação ao item 17.9.2 do edital, que estabelece a necessidade de protocolo presencial da impugnação, a Procuradoria Administrativa e Patrimonial manifesta sua discordância quanto às razões elencadas pelo impugnante.

Não há impedimento legal, nem tampouco entendimento jurisprudencial majoritário que corrobore a tese acima destacada e, uma vez estabelecidas no edital, todas as formalidades devem ser observadas pelos participantes.

Esclareça-se que não se trata de pregão eletrônico, em que a forma de interposição de impugnação é exclusivamente por meio eletrônico, mas da modalidade presencial, devendo prevalecer, nestes casos o que dispuser o edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não somente está sacramentado no artigo 41 da Lei 8666/93 como também se encontra consolidado no entendimento jurisprudencial.

Destarte, uma vez explicitada no edital a vedação de impugnações por vias eletrônicas, não pode a Administração Pública se desvencilhar de seu dever em fazer cumprir as regras previamente estabelecidas.



Em que se pesem os argumentos retrocitados, em prol da transparência que deve reger os atos administrativos, mostra-se conveniente a análise das razões de mérito ventiladas pelo impugnante, a bem do interesse público.

O impugnante refutou a determinação de que a entrega das carnes resfriadas seja realizada em três vezes na semana, pois, no seu entendimento, ficaria prejudicada a participação de empresas sediadas fora de Guaxupé, considerando os custos da operação.

Todavia, conforme esclarecido pela Secretária de Educação, a exigência de que as carnes resfriadas (não as congeladas, que podem ser entregues uma vez a cada semana) sejam entregues três vezes na semana é condição imposta pela nutricionista do município, a fim de resguardar a conservação plena dos produtos.

Ressaltou ainda a Secretária sobre a necessidade da diferenciação das carnes entre resfriadas e congeladas, eis que as últimas, embora mais duráveis, não permitem o consumo imediato.

Nota-se, destarte, que a exigência do edital não se mostra desarrazoada, eis que é faculdade de Administração Pública impor pequenas condições, desde que justificáveis.

Ademais, como bem salientou a Secretária de Educação, caso não possua condições comerciais para fornecer os produtos resfriados, o edital permite que a empresa concorra quanto ao fornecimento de carnes congeladas, cuja entrega ocorrerá apenas uma vez por semana.

Destarte, a Procuradoria Administrativa e Municipal, conclui pela regularidade do edital e, via de consequência, pelo indeferimento das razões impugnatórias.

Guaxupé, 18 de julho de 2019.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador Administrativo e Patrimonial

Matrícula 34.256



MEMORANDO INTERNO

N.º 165/2019

Data: 17/06/2019

Para: Rafael Augusto Olinto – Secretário de Administração

De: Sandra Aparecida da Costa – Secretária Municipal de Educação

Em resposta ao pedido de impugnação do Edital do processo licitatório PRC 157/2019, na modalidade Pregão Presencial n.º 075/2019, visando o REGISTRO DE PREÇOS, por um período de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de Carnes resfriadas e carnes congeladas temos a informar o que segue.

Primeiramente salientar que os itens são divididos entre aqueles que devem ser fornecidos de forma congelada e aqueles que devem ser entregues nas unidades escolares de forma resfriada.

Conforme disposto no item 6: *“6 - As entregas serão feitas nas unidades escolares e creches do município 03 (três) vezes por semana para as carnes resfriadas e de 01 (uma) vez por mês para as carnes congeladas, conforme previsão da Secretaria de Educação, por meio de mapa de distribuição da Secretaria de Educação e de 01(uma) vez por semana para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme cronograma da(s) secretaria(s).*

Destacamos que o prazo definido no Termo de Referência foi devidamente justificado quando da fase interna do processo licitatório baseando-se nas informações da Nutricionista responsável pelo planejamento da merenda escolar que, dentre outros fundamentos, salientou a necessidade das entregas semanais a fim de resguardar a qualidade e conservação dos produtos.

Os tipos dos cortes seguem o cardápio que é elaborado pela nutricionista responsável do município e conforme a legislação vigente.

Ademais, não programamos a entrega de carnes resfriadas em menos vezes, uma vez que a aquisição desta é para evitar o congelamento do tipo do corte nas escolas e com isso o armazenamento.

Outro fator que destaca é que o Edital de Licitação é por si só um conjunto de restrições devidamente justificadas na Legislação regente (Lei Federal nº 8.666/93 e diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE) que se substanciam na sistemática de levar o Poder Público a uma melhor compra, seja no aspecto de qualidade do(s) produto(s), seja na eficiência do serviço prestado e por fim nos valores alcançados em disputa do Pregão Presencial.

Outrossim, as empresas que não tem estrutura para entrega das carnes resfriadas descrita no edital, assim como a Impugnante, poderão participar da entrega das carnes congeladas, que tem entregas previstas para **01 (uma) vez por mês** para a **Secretaria de Educação**, por meio de mapa de distribuição da Secretaria de Educação e entrega de **01(uma) vez por semana** para a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**.

Por fim, entendemos que todas as regras lançadas no Edital escoraram-se no Interesse Público que, neste caso, é a melhor alimentação escolar possível de nossos mais de cinco mil alunos distribuídos na nossa rede municipal.

Atenciosamente,

Sandra Aparecida da Costa
Secretária Municipal de Educação



**A(O) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE
GUAXUPÉ-MG**

Processo Licitatório nº 157/2019

Pregão Presencial nº 075/2019

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

BONOBOI ALIMENTOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 24.601.572/0001-94 e Inscrição Estadual nº 002743899.00-52, com sede na cidade de Formiga-MG, CEP 35570-000, na Rodovia MG 050, S/N, KM 197, Zona Rural, por intermédio de seu representante legal, **Anderson Modesto de Souza**, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I – DA LEGITIMIDADE

A empresa que esta subscreve, tem interesse em participar do certame, tanto que realizou a retirada do Edital, através do sítio da Prefeitura de Guaxupé, portanto é considerada licitante e tem legitimidade para propor o presente documento.

II– DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 8.666/93, em seu art. 41, §2º, prevê que o prazo para impugnação dos editais pelas empresas licitantes será de dois dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

Rodovia MG 050 S/N, KM 197, Zona Rural, Formiga – MG, CEP: 35.570-000; Caixa Postal: 49

bonoboialimentos@gmail.com



Visto que a data prevista no Edital do Processo Licitatório de nº 157/2019-Pregão 075/2019, a data do certame é dia 19/07/2019, na presente data, 17 de maio de 2019, ainda restam 2 dias uteis até a realização de abertura dos envelopes.

A vedação da impugnação por via eletrônica, contida no item 17.9.2 do Edital, cerceia o caráter competitivo e ainda gera ônus desnecessário aos participantes, uma vez que as empresas interessadas que não possuem domicílio na cidade de Guaxupé devem demandar de vias onerosas para encaminhar os documentos originais.

Ainda não é possível vislumbrar prejuízo à Administração ao aceitar as contestações por via eletrônica, uma vez que, dessa forma, o processo seria mais célere, em observância ao princípio da celeridade, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Neste sentido, cabe destacar também que o Tribunal de Contas da União tem considerado que a vedação à apresentação de impugnações e recursos por meio de telegrama, via postal ou fac-símile (fax), cerceia o pleno gozo do direito de petição garantido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal (Acórdão nº 2266/2011 – TCU Plenário).

Desta forma, totalmente tempestiva é a presente impugnação, portanto deverá ser conhecida e julgada.

III– DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Guaxupé publicou o Edital do Processo Licitatório de nº0157/2019, na modalidade Pregão Presencial nº 075/2019, tendo como objeto a aquisição de carnes resfriadas e congeladas.

Em referido edital, no termo de referência, no título “condições e período de entrega”, no item 6, estabelece que a forma de fornecimento das carnes resfriadas (itens 3, 4, 6 e 8) deverá ser fracionada três vezes na semana. Da forma colocada no referido edital, favorece as empresas sediadas na cidade de Guaxupé-MG.

A previsão esculpida no item acima transcrito estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade uma vez que se exige a entrega três vezes por semana.

Rodovia MG 050 S/N, KM 197, Zona Rural, Formiga – MG, CEP: 35.570-000; Caixa Postal: 49

bonoboialimentos@gmail.com



Portanto, a exigência do prazo de entrega dessa maneira pode afastar diversas empresas, cerceando o caráter competitivo. Isso porque, para as empresas que não possuem domicílio em Guaxupé é oneroso realizar a entrega na forma estipulada pelo edital.

IV – DO DIREITO

Em análise ao 3º, §1º, I, a Lei 8.666/93, há a previsão de que é vedado constar nas cláusulas editalícias condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo. Presente artigo está ligado ao princípio da Competitividade.

O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta. Exemplos: exigir a compra de editais ou restringir a participação às empresas que possuem sede no território do Ente Federado licitante frustram a competitividade.¹

Requerer a entrega de carnes resfriadas três vezes na semana, como consta o Edital, infringe o princípio da competitividade e consequentemente o princípio da isonomia, visto que tal previsão desiguala a concorrência, favorecendo as empresas sediadas em Guaxupé-MG.

Da mesma forma, a isonomia guarda estreita relação com a competitividade, pois as restrições à participação de determinadas pessoas na licitação acarretam diminuição do número de possíveis interessados. Exemplo: a Administração não pode estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, conforme previsão do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993²

Embora a Lei não preveja qualquer tipo de prazo em relação a entrega do objeto, estando tal prazo, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, não se pode olvidar que tal discricionariedade está adstrita a observância dos princípios norteadores da atividade administrativa.

Logo, o prazo estipulado para a entrega do objeto (carnes resfriadas) não se coloca nada razoável, na medida em a embalagem e entrega demanda um prazo mais dilatado para alguns licitantes, ainda mais considerando-se as distâncias que os mesmos se encontram do local da

1 OLIVEIRA, Rafael Rezende. *Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática*, 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

2 OLIVEIRA, Rafael Rezende. *Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática*, 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Rodovia MG 050 S/N, KM 197, Zona Rural, Formiga – MG, CEP: 35.570-000; Caixa Postal: 49



entrega. Trata-se de uma previsão que vem a prejudicar o caráter competitivo da licitação, uma vez que as empresas interessadas em licitar que possuem sede fora do município de Guaxupé, sequer vão participar do procedimento licitatório, mesmo que possuam condições de ofertar um preço mais vantajoso para a administração pública.

Assim é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O CONTRATO FIRMADO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES.1. A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, POR INVIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ESTEJAM SEDIADAS NO MUNICÍPIO. ALÉM DE DENOTAR AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA, O QUE LEVA À ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EMERGENCIAIS, SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E BÁSICOS DA LICITAÇÃO.2. É IMPORTANTE QUE CONSTEM DAS COTAÇÕES, ALÉM DO MONTANTE GLOBAL, O PREÇO INDIVIDUAL DOS PRODUTOS QUE SE PRETENDE ADQUIRIR, GARANTINDO-SE A TRANSPARÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E EVITANDO-SE O RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. AS PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A ADEQUADA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, SENDO OBRIGATÓRIA A SUA ELABORAÇÃO NO EDITAL OU NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO, SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO EFETIVO CONTROLE SOBRE OS GASTOS PÚBLICOS.3. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE, AO SEU ARBÍTRIO, ALTERAR, NO CONTRATO, CONDIÇÃO APRIORISTICAMENTE DEFINIDA NO EDITAL E QUE INCUTIU NO PARTICULAR CONFIANÇA QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO NA FORMA ANUNCIADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NOS ARTS. 3º E 41, AMBOS DO ESTATUTO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO, ACÓRDÃO 912078)

De fato, a exigência de prazo exíguo para a entrega dos produtos licitados mostra-se desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame. A mencionada previsão contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Seguindo a linha de raciocínio desenvolvida pelo Órgão Técnico, o fato de se tratar de produto perecível, não justifica a fixação de prazo tão exíguo, pois a carne, objeto da presente licitação, “pode ser acondicionada em local adequado de forma a permitir o seu consumo num prazo maior que o fixado no edital.” Acrescenta-se, ainda, a previsão disposta Termo de Referência, de que os produtos

Rodovia MG 050 S/N, KM 197, Zona Rural, Formiga – MG, CEP: 35.570-000; Caixa Postal: 49

bonoboialimentos@gmail.com



deverão ser entregues congelados. Consta-se, pois, que tal previsão afronta os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial, o da legalidade e, sobretudo, o da isonomia, já que a competitividade é, sem dúvida, essencial para que seja garantida a igualdade aos interessados na licitação e para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa. Com efeito, para que a licitação cumpra efetivamente um dos fins a que se destina, qual seja, “proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso”, mostra-se indispensável a realização de adequado planejamento com vistas à ampliação da competitividade e a fim de se obter no mercado a maior vantagem possível à Administração. Apenas em situações excepcionais e de emergência, seria justificável a exigência de cumprimento de prazo tão exíguo e de condição tão rígida, o que não é o caso da contratação em tela. - *grifo nosso* (RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO, ACÓRDÃO: 886202 DE 10/10/2013)

Portanto, entende-se que o prazo de 5 dias, a partir do recebimento a autorização de compra, para a entrega de todos os produtos cárneos, é razoável para o cumprimento devido do processo licitatório, sendo prazo favorável à Administração Pública e aos licitantes, sem frustrar o caráter competitivo.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja julgada PROCEDENTE a presente impugnação, procedendo-se, a Administração Municipal, às corretas alterações saneadoras do vício aqui expendido, qual seja, o aumento de prazo para a entrega dos produtos, em consonância com o princípio da razoabilidade, e objetivando ao aumento da competitividade.

Tudo isso, sob pena de que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis, especificamente a impetração de Mandado de Segurança para afastar a lesão ao direito líquido e certo, bem como a denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre as irregularidades ocorridas no certame, que ferem de morte os princípios inarredáveis do procedimento licitatório.

REQUER, ainda, que a presente impugnação seja processada na forma da Lei, para que seja acolhida, abrindo-se, assim, condições de participação igualitária desta e outras empresas interessadas.

São anexos da presente peça:

ANEXO I – Ato Constitutivo da Empresa Bonoboi

Rodovia MG 050 S/N, KM 197, Zona Rural, Formiga – MG, CEP: 35.570-000; Caixa Postal: 49

bonoboialimentos@gmail.com



INDUSTRIA DE CARNES BONOBOI ALIMENTOS-EIRELI – EPP

CNPJ: 24.601.572/0001-94

ANEXO II – Alteração Contratual

ANEXO III – Instrumento particular de Procuração;

ANEXO IV – Documento do representante;

ANEXO V – Acórdão nº 2266/2011 – TCU

ANEXO VI - Acórdão nº 886202/2013 – TCEMG

Termos em que

Pede Deferimento.

Formiga, 17 de julho de 2019.

BONOBOI ALIMENTOS EIRELI-EPP

Anderson Modesto de Souza – Proprietário

CPF: 608.998.831-68

RG: MG-11.642.114

Rodovia MG 050 S/N, KM 197, Zona Rural, Formiga – MG, CEP: 35.570-000; Caixa Postal: 49

bonoboialimentos@gmail.com